



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº 692/93.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para e sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Terenos-MS., far-se-á através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura e Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no Município a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão:

- a) À orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) À colocação em família substituta;
- d) Ao abrigo;
- e) À liberdade assistida;
- f) À semiliberdade;
- g) À internação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS**

Artigo 44 - O prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, dará posse aos primeiros Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No prazo de 50 (cinquenta) dias da publicação desta lei, os órgãos competentes indicarão ao prefeito seus representantes.

Artigo 45 - O primeiro Conselho Municipal, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário-geral, demais conselheiros e Secretário Geral.

Artigo 46 - Uma Comissão provisória, composta por 02 (dois) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02 (dois) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, terá as seguintes competências:

I - Apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e manutenção do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

II - Articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261 da Lei 8069/90 para a Assembleia Geral de que trata o artigo 11, § 2º desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.

Artigo 47 - Licor o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), suplantando-se se necessário.

Artigo 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 642/91 e 670/92.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1.993.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS**

Artigo 4º - Ficam criados, no Município de Terenos, os seguintes serviços:

I - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II - O Serviço de Identificação e Localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

**TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 5º - São Órgãos de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência

**TÍTULO III
CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Terenos-MS., Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e à adolescência de Terenos-MS., incentivando a criação de condições objetivas para a sua concretização, com vistas do cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei.

II - Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do Município de Terenos-MS., com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por política, aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e adolescência do Município de Terenos-MS.

Parágrafo Único - A competência do Conselho Municipal, incidirá sobre os Projetos e Programas de defesa dos Direitos e de Estudos e Pesquisas.

Artigo 8º - A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio junto ao Conselho Municipal de que trata este artigo e à escrituração junto ao Fundo Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS**

Artigo 9º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria absoluta de seus membros e após sua publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou do Estado.

Artigo 10 - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Propor alteração na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente, sempre que necessário.

II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei.

III - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício.

IV - Difundir e divulgar amplamente a política destinada à criança e ao adolescente.

V - Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

VI - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias e sua apuração.

VII - Controlar os registros das entidades governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município de Terenos-MS., as quais tenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi-Liberdade;
- g) Internação.

VIII- Manter intercâmbio com entidades federais, esta-
duais municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, pro-
moção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

IX- Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de
conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

X - Cobrar dos conselhos tutelares a supervisão do
atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, en-
tidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas
e privadas.

XI - Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser
aprovado por pelo menos dois terços de seus membros.

XII - Fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutela-
res estabelecidos no artigo 37 desta Lei.

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente, para mandato sucessivo.

XIV - Convocar o suplente no caso de vacância do Cargo
de conselheiro.

XV - Propor modificações na estrutura dos sistemas munici-
pais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da
criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente, vinculado ao gabinete do Prefeito, será
constituído por doze membros, indicados paritariamente pelas ins-
tituições públicas governamentais e não-governamentais.

§ 1º - Os (três) membros e seus respectivos suplen-
tes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pe-
la Câmara Municipal, sendo obrigatória a representação das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

jamentos, Cultura e Esporte e Fundo de Assistência e Promoção Social ou Diretores de Departamento que os substituam.

§ 2º - A indicação dos 03 (três) membros e de seus suplantes, das instituições públicas não-governamentais será feita pela Assembleia Geral e Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, de qual participarão, com Direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscrito no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - A função do Conselheiro será considerada serviço relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

§ 7º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos de Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do Poder Público e promoverá a assembleia das entidades não-governamentais, conforme os parágrafos 1º e 2º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 12 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário-Geral;

§ 1º - Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços dos membros do órgão.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as competências e das funções referidas neste artigo.

Artigo 13 - A administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção, necessários ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1º - O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitindo uma



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

Artigo 15 - A escolha dos Conselheiros far-se-á por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado pela representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar maiores de 16 (dezesseis) anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Artigo 16 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Artigo 17 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 18 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município e estar exercendo função na área social;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Ser portador de diploma de conclusão de 1ª grau ou no mínimo dois anos de experiência na área de proteção, promoção e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes do pleito, mediante apresentação de requisitos endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 20 - O pedido de registro será autuado pelo Secretário-Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS**

Parágrafo Único - Vencido esse prazo, serão abertas as vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de quinze dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 21 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se mantiver a decisão, fará o Juiz remessa a superior instância, em 05 (cinco) dias, para reexame da matéria.

Artigo 22 - Vencida a fase de impugnação e recursos, o Juiz mandará publicar o Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao Pleito.

**SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Artigo 23 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 24 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a afixação de debates, e entrevistas em igualdade de condições.

Artigo 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho.

Artigo 26 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de pleno pelo Conselho Municipal, cabendo recurso a superior instância.

**SEÇÃO IV
DA PROGRAMAÇÃO, NOMENAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Artigo 27 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Artigo 28 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência na forma do artigo 18, V.

Artigo 29 - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal, tomando posse de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 30 - Ocorrendo vacância no corpo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinha, padrasto e madrastra e enteados.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do Conselheiro de forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 à 105 da Lei Federal nº 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I à VII, do mesmo diploma;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS**

aplicando as medidas previstas no artigo 129, I e VII, do mesmo estatuto;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, esporte e lazer, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícias de atos que constituem inflação administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor do ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome de pessoas ou família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 33 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS**

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos de Criança e do Adolescente sendo indispensáveis os seguinte regimes:

I - Diariedade de atendimento, inclusive domingos e feriados;

II - Plantão noturno.

Artigo 34 - A administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às atividades do órgão.

**SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 35 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, e falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada, ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou adolescentes.

**SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA MANDATO**

Artigo 36 - O Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente deverá fixar a remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINÓPOLIS

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada, não gerará relação de emprego com a administração municipal e terá por base o nível de cada membro, de acordo com a tabela de salários do funcionalismo público.

§ 2º - Sendo eleito Funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação dos vencimentos.

Artigo 37 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento da Secretária.

Artigo 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença transitada em julgado a pena superior a quatro anos ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado da obrigação própria de sua função.

Artigo 39 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 40 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, órgão receptor e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 41 - O fundo que trate o artigo anterior será



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição civil ou de penalidade de administrativa prevista na Lei 8069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicação de capital.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 42 - Compete ao fundo municipal:

I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Liberar os recursos e serem aplicados em benefício da criança e adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Resolução do Conselho Municipal;

V - Destinar recursos para o atendimento de criança e adolescente órfãos ou abandonados com percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Con-